



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500494-87.2023.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante EVERSON FERNANDES DE SOUZA, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°. 1500494-87.2023.8.26.0548/50000 (autos digitais)

COMARCA: CAMPINAS 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: EVERSON FERNANDES DE SOUZA

Corréu: Matheus Cordeiro Xavier

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Questões trazidas nos embargos já analisadas. Rejeição.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos diante do V. Acórdão a fls. 976/996, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo de EVERSON FERNANDES DE SOUZA, mantendo integralmente a sentença a fls. 684/728, pela qual foi o embargante condenado a cumprir penas de sete (7) anos e seis (6) meses de reclusão, mais setecentos e cinquenta (750) dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n°. 11.343/2.006 e quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão, além de mil e cinquenta (1.050) diárias, como incuso no artigo 35 do mesmo diploma especial, estipulado o retiro pleno diante da corporal, unidade da pecuniária no piso.

Com o propósito de prequestionamento, reclama a Defesa de omissão quanto à tese de “*perda de uma chance probatória*”, a par de sustentar a existência de contradição no tópico que trata da preclusão quanto ao pedido de acesso às mídias extraídas do celular do corréu, porquanto apenas postulado o acesso à prova já produzida e não a produção de prova nova. Pede, pois, o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/08 do apenso).

É o relatório.

Inicialmente, mencione-se que a alegação de omissão quanto à tese de “*violenta emoção*”, lançada pela Defesa a fls. 05, parece não guardar relação com a hipótese dos autos, na hipótese versando sobre crimes de tráfico e associação destinada a tal fim.

Feita a ressalva, infere-se que o V. Acórdão a fls. 273/279 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, sendo analisadas todas as matérias suscitadas.

A propósito, extrai-se da decisão impugnada que o acesso às mídias extraídas do celular do corréu foi postulado pelos novos Defensores do corréu **somente após a prolação da sentença condenatória**, situação a evidenciar a preclusão da matéria, já que não requerida a providência em sede de defesa preliminar ou depois de finda a etapa instrutória.

Ainda que a Defesa sustente se tratar de mero requerimento de acesso à prova, não fulminado pela preclusão, fácil notar que o questionamento não traduz vício interno do julgado, mas apenas **inconformismo da parte quanto à interpretação dada por este Colegiado**.

De toda forma, tem-se que a preclusão não foi o único fundamento considerado para rechaçar as preliminares arguidas pela Defesa, destacando-se que o requerimento **ficou prejudicado em razão de uma falha técnica**, daí a conclusão de que não houve o cerceamento aventado, porquanto **sem se verificar negativa de apresentação da prova**, tampouco houve recusa quanto à disponibilização de software apropriado para acessá-la, como insiste em alegar a Defesa.

Evidente que o pedido de análise de prova efetuado **somente depois da prolação da sentença está precluso**, não podendo o processo retornar a fase anterior, algo até mesmo óbvio.

No caso, bastaria breve leitura do v. Acórdão para se observar que houve **esgotamento de todas as diligências ao alcance do juízo de primeiro grau para se exhibir a prova** (*tal como detalhado a fls. 980*), até se constatar a impossibilidade de acesso ao conteúdo das mídias.

No mais, não se depara com a alegada omissão quanto à tese de “*perda de uma chance probatória*”, porquanto, efetivamente, destacou-se **a ausência de prejuízo à Defesa mesmo diante do perecimento da prova pretendida**, mormente porque a solução condenatória veio também lastreada em outros elementos de prova.

A propósito, ponderou-se “*que o próprio apelante EVERSON admitiu ter mantido conversas com o corréu via celular para tratar de questões comerciais, apenas buscando atribuir interpretação diversa aos diálogos, alegando que MATHEUS auxiliá-lo-ia na entrega de mercadorias por ele comercializadas em sua tabacaria (versão desmentida pelo próprio codenunciado, que admitiu atuar a mando do primeiro na distribuição de entorpecentes)*. Ademais, diferentemente de MATHEUS, que forneceu a senha de acesso ao respectivo celular, **EVERSON se recusou a desbloquear o telefone encontrado em seu poder (fls. 81), circunstância a impedir a produção de contraprova capaz de desacreditar a interpretação realizada pelos policiais, a partir da análise das conversas registradas no aparelho do corréu e que condiz com o restante do conjunto probatório**, mais uma vez sem se deparar com o aventado prejuízo”.

Nítido, pois, o cunho **infringente** pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem*

mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a negar provimento ao apelo da Defesa, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, cabendo assinalar que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verificou “in casu”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF)*” (STJ, AgInt no AREsp 1272634/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15-10-2019, grifou-se).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS**, comunicando-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO